LEI Nº 3675, de 26 de maio de 2022.

Dispõe sobre medidas permanentes de prevenção contra a dengue, e dá outras providencias.

O Povo do Município de Itabirito, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóveis com ou sem edificação, localizados no território do Município, são obrigados a adotar as medidas necessárias à manutenção desses bens limpos, sem acúmulo de lixo, entulhos e demais materiais inservíveis, drenados e aterrados no caso de serem pantanosos ou alagadiços, e a evitar quaisquer outras condições que propiciem a presença e a proliferação do mosquito "Aedes Aegypti", transmissor da dengue e febre amarela, ou de qualquer outro gênero e espécie, seja ela transmissora ou não de moléstias ao ser humano.

Art. 2º - Os proprietários, locatários, possuidores ou responsáveis, a qualquer título, de imóvel dotado de piscinas ficam obrigados a manter tratamento adequado da água de forma a não permitir a presença ou a proliferação de mosquitos.

Art. 3º - Em residências, estabelecimentos comerciais e industriais, terrenos e instituições públicas e privadas ficam os proprietários, locatários, responsáveis ou possuidores, a qualquer título, obrigados a manter os reservatórios, caixas d'água, cisternas ou similares devidamente tampados e com vedação segura, de forma a não permitir a introdução de mosquitos e, consequentemente, a desova e reprodução.

Art. 4º - Nos cemitérios somente será permitida a utilização de vasos, floreiras ou quaisquer outros ornamentos ou recipientes que retenham água se estiverem devidamente perfurados evitando a possibilidade de acúmulo de liquido.

Parágrafo único – Os agentes de saúde poderão remover e ou inutilizar os vasos, floreiras, ornamentos ou recipientes mencionados neste artigo que não estiverem devidamente perfurados de modo a evitar acumulo de água.

Art. 5º - Os estabelecimentos que estoquem e/ou comercializem pneumáticos são obrigados a mantê-los sob abrigo de chuva e permanentemente livres de líquidos de forma a evitar a proliferação de mosquitos, sendo vedada a disposição de pneumáticos em vias públicas.

Art. 6º - O não cumprimento de qualquer artigo desta lei implicará em sanções a serem estabelecidas via decreto do Poder Executivo.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal poderá promover ações de polícia administrativa visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao aedes aegypti e ao aedesalbopictus.

Art. 8º - Esta lei entrará **em vigor na data de sua publicação.**

Prefeitura Municipal de Itabirito, 26 de maio de 2022.

Orlando Amorim Caldeira
PREFEITO MUNICIPAL